



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505888-56.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANTONIO EDIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de ANTÔNIO EDIS DA SILVA para modificar a substituição da pena privativa de liberdade, afastando-se a prestação pecuniária, para agora impor, como substituição à pena corporal, multa de 10 (dez) dias-multa, unidade no piso, de forma a totalizar a reprimenda de 20 (vinte) dias-multa, unidade no piso, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505888-56.2023.8.26.0037

Apelante: Antonio Edis da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Adriana Albergueti Albano

Voto nº 12.086

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em Exame. 1. Antônio Edis da Silva foi condenado por apropriação indébita de um veículo locado, não devolvido após o término do contrato de locação, e sem efetuar os pagamentos das prorrogações acordadas. A empresa locadora, "Unidas Aluguel de Carros", comunicou os fatos à polícia após várias tentativas de contato com o acusado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve intenção de apropriação definitiva do veículo por parte do acusado, caracterizando o "animus rem sibi habendi". III. Razões de Decidir. 3. A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência e auto de avaliação, além de depoimentos que confirmam a não devolução do veículo e a falta de pagamento das prorrogações. 4. A autoria é confirmada pelo conjunto probatório, que refuta as alegações de atipicidade da conduta e insuficiência probatória apresentadas pela defesa. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para modificar a substituição da pena privativa de liberdade, impondo multa de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se a sentença condenatória de primeiro grau. Tese de julgamento: 1. A apropriação indébita se caracteriza pela não devolução do bem locado e falta de pagamento das prorrogações, demonstrando intenção de posse definitiva. Legislação Citada: Código Penal, art. 168, caput: art. 44, § 2º.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 144/151, é declarada nas páginas 165/166, **ANTÔNIO EDIS DA SILVA**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168, “caput”, do Código Penal, a cumprir pena de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, operada a

substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo; sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com o *decisum*, o acusado recorreu (página 172), apresentando as razões do inconformismo nas páginas 173/176, mediante as quais a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta a atipicidade da conduta, alegando que o acusado não tinha a intenção de *tomar como própria uma coisa pertencente a outrem; (...) especial fim de agir, consistente no ânimo de assenhoreamento definitivo (animus rem sibi habendi)*. Nesse sentido, aduz que: “(...) o apelante chegou a pedir para a Locadora (vítima) que fosse enviado o valor correspondente ao período de prorrogação da locação do veículo, demonstrando, assim, que a sua intenção não era gerar qualquer tipo de prejuízo à empresa”. Por fim, salientou que o policial ouvido nos autos, trouxe esclarecimentos sobre *veículos que são estranhos ao objeto da ação penal em epígrafe*. Perguntado, o policial não soube informar nada sobre o caso envolvendo o veículo Fiat Strada.

Contrarrazões pelo Ministério Público nas páginas 184/188.

Em parecer lançado nas páginas 196/201, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória (páginas 95/96), que no dia *11 de janeiro de 2021, por volta das 10 horas, na Avenida Maria Antônia Camargo de Oliveira, 390, Centro, nesta cidade e comarca de Araraquara*, o indiciado *ANTONIO EDIS DA SILVA*, qualificado a fls. 75 e 78, *apropriou-se, indevidamente, do veículo automotor Fiat/Strada, placas RFE1J33-Belo Horizonte/MG, avaliado no valor de R\$74.449,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), de que tinha a posse, em razão da locação realizada junto a empresa "Unidas Aluguel de Carros", proprietária legítima do bem, neste ato representada por Beatriz Adeliane de Jesus Carrasco (cf. boletim de ocorrência de fls. 3/4 e auto de*

avaliação de fls. 38/39). Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, ANTONIO EDIS compareceu na empresa locadora de veículos "Unidas Aluguel de Carros" e alugou o veículo Fiat/Strada, placas RFE1J33-Belo Horizonte/MG, para o período de 31 de dezembro de 2020 a 4 de janeiro de 2021, quando, então, deveria entregá-lo nas mesmas condições em que recebeu (fls. 10/17). Ultimado o prazo, a empresa locadora entrou em contato com o denunciado, que solicitou a prorrogação da locação até o dia 11 de janeiro de 2021 (fls. 18/25), o que efetivamente foi feito; todavia, na data avençada para devolução do automóvel, o denunciado não restituiu o veículo à empresa como lhe competia, não obstante tenha sido instado a fazê-lo em várias oportunidades, sendo os fatos então comunicados à Polícia. Com isso, foram realizadas diligências investigativas que apuraram o envolvimento do denunciado em diversos crimes patrimoniais, inclusive da mesma natureza, agindo com semelhante modus operandi (cf. relatório de investigação de fls. 26/36). Ouvido pela Autoridade Policial, o increpado confirmou ter retirado o veículo em questão nas dependências da empresa "Unidas Aluguel de Carros", alegando tê-lo feito a pedido de um conhecido que identificou apenas como "Alexandre" (fls. 37). O dolo de apropriação restou inquestionável, porquanto, ao comparecer na locadora de veículos e firmar o contrato de locação, tinha o imputado plena ciência de que tinha a posse do automóvel na condição de locatário e a obrigação de devolvê-lo no prazo avençado, o que não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, passando a dele se utilizar como se dono fosse ou, então, entregando-o a outra pessoa, não sendo o carro recuperado.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 3/4) e auto de avaliação (folha 38), bem como pela prova oral colhida.

No tocante à autoria, constata-se que o conjunto probatório é firme no sentido da responsabilização criminal do acusado, não vingando as teses defensivas acerca da atipicidade da conduta ou mesmo insuficiência probatória.

O acusado **ANTÔNIO** prestou declarações na fase pré-processual (folha 37), mas nada disse acerca do veículo Fiat/Strada, placas RFE1J33-Belo Horizonte/MG, objeto destes autos, dando informações de outros dois veículos, em relação aos quais disse ter sido pago por *Alexandre* para conduzi-los de um local para

outro. **Já em pretório (SAJ: página 128 e 148/149), ANTÔNIO** negou a prática do crime, alegando que: *“(...) o veículo foi locado e houve renovação dos prazos, sendo tudo pago. Quando foi negada a renovação o veículo foi apreendido. O veículo foi apreendido na posse de um conhecido. Alexandre pediu para o réu trazer-lhe algumas peças, mas o veículo foi apreendido. Alexandre tinha garagem em Jaú e Bauru. Ele não vendia os veículos locados, eram só para serviço. Entregou o veículo para Alexandre, mas não para venda. Os valores foram pagos para a empresa Unidas. Os pagamentos foram feitos através de cartão de crédito e talvez tenha feito Pix”*.

A versão pelo acusado não se sustenta, pois caso houvesse o pagamento do aluguel não seria difícil para o acusado comprovar os pagamentos. De outra parte, não haveria motivos para a empresa-vítima afirmar que o acusado não efetuou o pagamento, pois se trata da atividade principal da empresa, vale dizer, locação de veículos. Dito de outra forma, ela teria interesse em continuar alugando o veículo para o acusado, caso este efetivamente pagasse as locações.

Assim, caso fosse verídica a narrativa contada pelo acusado, ele teria que apresentar os comprovantes de que realmente efetuou o pagamento relativo às prorrogações da locação.

De fato, a responsabilidade criminal do acusado restou sobejamente demonstrada, principalmente diante do relato da representante da empresa-vítima, Beatriz Adeliane de Jesus Cardoso, a qual relatou os fatos na delegacia de polícia (folha 20), e em juízo (SAJ: página 128 e 146/147), tal como postos na inicial acusatória: *“(...) o autor locou o veículo descrito no B.O com o prazo de devolvê-lo até o dia 11/01/2021 às 10h00, porém o autor não o fez. Então a representante da empresa vítima fez vários contatos com o autor, que queria prolongar a locação, porém não fazia o pagamento que já devia e, por fim, **afirmou que não tinha dinheiro para pagar a dívida e que não iria devolver o veículo.** (...) o réu locou o veículo por quatro dias e houve prorrogações. **Ocorre que o réu não pagou pelas prorrogações, foi solicitada a devolução e o réu não devolveu,** sendo elaborado um boletim de apropriação indébita. O veículo não foi devolvido e acabou sendo*

*recolhido. **O réu pagou na retirada pelos quatro dias e depois não pagou as renovações.** O veículo era de propriedade da Unidas, ele foi recolhido pela empresa. **Fez vários contatos com o réu, mas ele dizia que pretendia renovar a locação, mas não tinha dinheiro para efetuar o pagamento das prorrogações.** (...) Caso o cliente não pague, já é feito um boletim de ocorrência. Não sabe com quem foi encontrado o carro.”.*

Diante de tal relato, não há dúvida quanto à intenção do acusado, estando claro que ANTÔNIO, desde o início, se apoderou do veículo da empresa-vítima visando não devolvê-lo, pois não efetuou os respectivos pagamentos.

E tal simulação restou corroborada pelo relato policial civil Fábio A. E. Torres, signatário do Relatório de folhas 26/36, no qual ficou constatada a prática reiterada do acusado nos crimes de estelionato e apropriação indébita: “(...) Antes de policiais civis desta Especializada se dirigirem até o referido endereço de Antônio, foram realizadas pesquisas nos sistemas policiais disponíveis para verificar se Antônio pudesse estar envolvido em mais delitos do tipo. O resultado da referida pesquisa segue abaixo. (...) RDO 87/202102º D.P. Araraquara: **O mesmo versa sobre apropriação indébita. A representante de uma locadora de veículos informa que Antônio Edis da Silva locou o veículo Fiat Strada, cor branca, placas RFE1J33, e que o mesmo não foi devolvido na data correta. A representante informa que foi feito contato com Antônio e que o mesmo não tinha dinheiro para pagar a dívida e que não iria devolver o veículo**”. Em juízo (SAJ: página 128 e 147), o policial Fábio ratificou o conteúdo do relatório: “(...) Fez uma pesquisa em nome do réu e constatou diversas ocorrências de estelionato e apropriação indébita. (...) Os veículos eram locados e eram passados a terceiros como se fossem da garagem. (...) Não sabe qual o andamento que foi dado ao veículo objeto da denúncia”.

Assim sendo, desnecessário acrescentar outros elementos àqueles já explicitados pela digna magistrada sentenciante (folha 149), cujas razões de decidir ficam aqui adotadas:

“Embora o réu afirme que os valores foram pagos à empresa Unidas, não apresentou, nos autos, os comprovantes de

pagamento referente às renovações da locação. Com efeito, a representante da vítima enfatizou que o réu apenas efetuou o pagamento para locar o veículo por quatro dias, mas não efetuou o pagamento nas posteriores renovações e que, mesmo após vários contatos, o pagamento não foi efetuado. Ademais, infere-se do conjunto probatório que o veículo também não foi restituído de forma voluntária pelo réu e acabou sendo recolhido. No mesmo sentido, por meio do depoimento da testemunha Fábio, apurou-se que o réu encontrava-se envolvido em diversas outras ocorrências com o mesmo modus operandi dos fatos apurados nestes autos. Assim sendo, a versão de Antônio não prospera, restando ilhada do conjunto probatório as justificativas por ele apresentadas. Nesse sentido, após vencer o prazo acordado com a empresa, mesmo após diversos contatos desta, o réu não efetuou o pagamento das renovações e também não restituiu o veículo de forma voluntária. Desse modo, sua conduta amolda-se ao tipo penal previsto no art. 168, caput, do Código Penal, visto que o locatário não satisfaz os pedidos da locadora para efetuar o pagamento das prorrogações e também não efetuou voluntariamente a devolução do veículo, demonstrando, assim, a pretensão de permanecer com o bem como se seu fosse, caracterizando-se o animus rem sibi habendi.”.

Por tudo o quanto exposto; bem como da ausência de documentos comprovando o que foi alegado pelo acusado, não há como vingar a tese de atipicidade da conduta ou mesmo insuficiência probatória, estando patente o *animus rem sibi habendi*.

Assim, uma vez que a acusação produziu prova de que realmente o apelante se apropriou indebitamente do veículo da empresa-vítima, outra solução não há no caso presente senão a manutenção da condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, a sentença condenatória há que ser mantida, restando a análise da fixação da pena.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a ilustrada magistrada *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, com a unidade no valor mínimo legal.

Nas fases subsequentes não foram verificadas atenuantes ou

agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, de forma que a reprimenda fica mantida, em definitivo, no montante antes especificado.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.

No entanto, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, a substituição, tendo em vista o *quantum* da pena (igual ou inferior a 1 ano), deve ser feita *por multa ou por uma pena restritiva de direitos*. Assim, deve ser fixada apenas a pena de multa. Por conseguinte, tem aplicação a primeira parte do § 2º do artigo 44 do Código Penal e, então, substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, totalizando, 20 (vinte) dias-multa.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de ANTÔNIO EDIS DA SILVA** para modificar a substituição da pena privativa de liberdade, afastando-se a prestação pecuniária, para agora impor, como substituição à pena corporal, multa de 10 (dez) dias-multa, unidade no piso, de forma a totalizar a reprimenda de 20 (vinte) dias-multa, unidade no piso, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator